



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
9º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE
(9º Batalhão de Engenharia/1942)
BATALHÃO CARLOS CAMISÃO**

JUSTIFICATIVA DO ORDENADOR DE DESPESAS

Processo Administrativo nº 64037.007524/2024-72

Dispensa Eletrônica nº: _17_/2024

Objeto: Contratação de serviço para de recarga de extintores

1. DO PROCESSO:

1.1. O presente processo de Dispensa Eletrônica foi aberto pela Seção de Aquisições Licitações e Contratos (SALC) do 9º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE, e sendo autorizado por este Ordenador de Despesas, objetivando manter a segurança orgânica das instalações desta Organização Militar.

2. JUSTIFICATIVA:

2.1. DA NECESSIDADE DA AQUISIÇÃO DO MATERIAL: A presente contratação se justifica pela necessidade de manter a segurança orgânica das instalações do 9º BE Cmb.

Como é de conhecimento dos gestores públicos, todas as contratações da Administração Pública devem ser antecedidas de licitação, por força do art. 37, inc. XXI da Constituição Federal. Assim, para operacionalizar o procedimento licitatório, a Administração Pública deve prever todos os custos inerentes às futuras contratações verificando a vantagem do negócio a ser realizado, com base na pesquisa de mercado.

3. DA ADOÇÃO DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO: A adoção do Processo de Dispensa Eletrônica, neste certame, está em consonância com o art. 75, inciso III, alínea a, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, por não ter surgido licitantes interessados, conforme destaco:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

4. DAS PESQUISAS DE PREÇOS: Para obtenção do valor de referência dos itens a serem licitados no presente processo licitatório, foi realizada ampla pesquisa de mercado, utilizando preços obtidos em sítios eletrônicos, formando, desta maneira, a “cesta de preços aceitáveis”, conforme Acórdão nº

2.170/2007 – TCU – Plenário e Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021. Foram considerados, pelo menos, 3 (três) preços em cada item, se for o caso, calculando a média aritmética ou mediana entre eles para a obtenção do valor de referência.

Quartel em Aquidauana – MS, 24 de outubro de 2024.

FELIPE ARAUJO BARROS - TC
Ordenador de Despesas do 9º BE Cmb